

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ-PR**

Município de Três Barras do Paraná/PR

Edital de Pregão Presencial Nº 39/2020

Processo Administrativo Nº 97/2020

**AMAZONIA EQUIPAMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.333.206/0001-48, com sede na Avenida Tancredo Neves, 441, centro, na Cidade de Cascavel/PR, neste ato representada por seu sócio proprietário EDSON KUBITZ, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, nascido em 12/05/1971, inscrito no CPF/MF sob n.º 810.190.509-00, portador da Cédula de Identidade Civil RG n.º 5.369.585-0/SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Eça de Queiroz, Lt.06-Qd.04, Claudete, Cascavel/PR, vem respeitosamente perante este ente municipal, por seus advogados adiante assinados, apresentar **Impugnação ao Edital de Pregão Presencial Nº 39/2020**, nos termos dos item 10 do edital, art. 41, § 2º e da Lei nº 8666/93, e art. 3º da Lei 10.520/2002 conforme e expõe e fundamenta a seguir.

## **1. Síntese fática**

O Município de Três Barras do Paraná lançou Edital de Pregão Presencial para a *"aquisição de materiais e equipamentos para a unidade de triagem de resíduos recicláveis do município"*, conforme convênio firmado com a Itaipu Binacional (nº 4500046690).

O Edital prevê a compra de seis equipamentos descritos no anexo VI (Termo de Referência), item 7 do Edital, divididos em dois lotes. O primeiro lote contém: **(item 1)** Carro de movimentação de Big Bag; **(item 2)** Fragmentadora de Papel; **(item 3)** Esteira de Elevação de Rejeitos; **(item 4)** Caçamba Basculante para Poliguindaste. O segundo lote contém: **(item 1)** Contendedor flexível de rafia; **(item 2)** Fitolho.

Contudo, verifica-se que o Edital está pouco preciso e demasiadamente genérico quanto à exigência de capacitação técnica das empresas participantes do Certame, sem exigir o credenciamento da empresa perante o CREA, bem como sem exigir a indicação de engenheiro como responsável técnico dos equipamentos. Além disso, não exige a adequada instalação, entrega, treinamento e capacitação dos operadores de modo a atender às necessidades do Município.

Não há qualquer tipo de prevenção em relação a possíveis percalços futuros quanto ao funcionamento da unidade de tratamento de resíduos. Situação que confronta a correta aplicação das Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002.

Com todo o respeito, a **Impugnante** pretende demonstrar a necessidade de retificação no edital quanto a alguns aspectos de qualificação e capacitação técnicas, como adiante se fundamenta.

## 2. Fundamentos jurídicos: necessária inclusão de requisitos de qualificação e capacitação técnica no edital

Inicialmente, verifica-se, com todo o respeito, que foram previstas exigências genéricas acerca da capacitação técnica das empresas que podem comprometer o futuro contrato administrativo e o fornecimento eficiente do objeto licitatório. Como é o caso dos subitens 23.2.12, 23.2.6 e 23.2.6:

"23.2. São obrigações do Fornecedor: (...)

**23.2.12. Garantir a qualidade do(s) material(is)/equipamento(s)**, obrigando-se a repor aquele que for entregue em desacordo com o apresentado na proposta;(...)

**23.2.6. Ser responsável por quaisquer danos causados diretamente aos bens de propriedade do Município** de Três Barras do Paraná, ou bens de terceiros, quando estes tenham sido ocasionados por seus empregados durante o fornecimento do(s) equipamento(s);

**23.2.7. Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados Município de Três Barras do Paraná, obrigando-se a atender, de imediato, todas as reclamações a respeito da qualidade do fornecimento;**" -g.n.-.

Não basta o licitante se comprometer a garantir *posteriormente* a qualidade dos equipamentos. Ele deve comprovar documentalmente, *a posteriori*, que possui capacidade técnica para fornecer aquele tipo de equipamento, bem como para atender eventuais demandas de manutenção ou dúvidas quanto ao uso do produto.

Neste sentido, mais do que se comprometer a responsabilizar-se por eventuais danos, é necessário que o edital exija demonstração de que: (i) o licitante fornece equipamentos condizentes para o objeto específico do pregão; (ii) o licitante é habilitado perante órgão de classe e/ou entidade fiscalizadora responsável por garantir a higidez da atividade profissional (no caso, a atividade de engenharia utilizada no desenvolvimento e confecção de equipamentos para coleta e gestão de resíduos).

Neste sentido, considerando estas necessidades, registra-se que é obrigatória a apresentação de **atestado de capacidade técnica** comprovando

instalações de equipamentos análogos ao objeto da licitação, como é praxe em certames destas modalidades; além de alguns **comprovantes específicos de qualificação da empresa**, por meio de apresentação de: engenheiro responsável para o fornecimento de ART e acervo técnico; e certidão de cadastro da empresa no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia).

No presente edital, com a devida vênua, exigiu-se tão somente a apresentação de um (01) atestado de capacidade técnica, sem, porém, exigir a apresentação de engenheiro responsável e certidão de cadastro da empresa perante do CREA.

É evidente que ambas as exigências são indispensáveis para editais desta natureza, até porque a inscrição perante o CREA é obrigatória por lei para a atividade de desenvolvimento e confecção de equipamentos para gestão de resíduos.

Primeiramente, dispõe a Lei nº 5.194/1966 que ao CREA (ao sistema CONFEA como um todo) compete a fiscalização de toda atividade enquadrada como sendo de engenharia, arquitetura e agronomia:

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.-g.n.-.

Ademais, a Lista de Atividades do CNAE (Cadastro de Atividade Econômica) consideradas como submetidas ao CREA, conforme Resolução Concla 01/2013 de 24/09/2013, agrega inegavelmente todas as atividades relacionadas ao objeto do presente edital:

“28. FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS(...)

33. MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS□(...)

33.13-9. Manutenção e reparação de maquinas e equipamentos elétricos (...)

38. COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUO

38.1. Coleta de resíduos (...)

38.2. Tratamento e disposição de resíduos”

Desta feita, é evidente que as atividades exigidas para cumprimento do presente edital são ligadas à atividade de engenharia, submetida ao CREA. Neste sentido, a Resolução n.º 1.121/2019 do CONFEA, dispõe ser obrigatório o registro de todas as empresas ligadas a estas atividades:

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. -g.n.-.

Desta feita, diante da vasta legislação e normatização supracitada, que impõe ser impossível o fornecimento de equipamentos para realização de gestão de resíduos sem inscrição perante o CREA, é - data vênica - imperiosa a inclusão de tal exigência no presente edital, sob pena do risco de sua adjudicação a empresa sequer legalmente autorizada para tal.

Não à toa a Lei de Licitações (Lei nº 8666/1993) é clara quanto à obrigatoriedade de exigência de documentação relativa à qualificação técnica, notadamente a inscrição ou registro na entidade profissional competente (inciso I, do art. 30):

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.-g.n. -

O mesmo se diga em relação à exigência de um profissional de nível superior dotado de atestado de capacidade técnica, exigência trazida no mesmo art. 30 da Lei nº 8666/1993, em seu §1º, inciso I:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...) -g.n.-

No caso em tela, evidentemente o profissional do quadro permanente a que se refere a lei, é evidentemente o engenheiro responsável, que deverá demonstrar

inscrição ativa perante o CREA, acervo técnico e fornecimento de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica). Assim como a exigência de inscrição da empresa perante o CREA, também deve o edital exigir a indicação de engenheiro responsável, portanto.

Em mesmo sentido, a Lei do Pregão (nº 10.520/2002) confirma as disposições da Lei de Licitações, exigindo que o Edital seja revestido de exigências técnicas de habilitação necessárias ao cumprimento de seu objeto:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e **definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas**, às sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os **indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados**, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com **a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira**; - g. n.

Sobre o tema, é importante anotar que a doutrina especializada qualifica como usual, necessária, recomendável e eficaz a exigência de "*demonstração de capacitação técnico-profissional*", mediante exigência de entrega de documentação:

A capacitação técnico-profissional, prevista no inciso I do §1º do art. 30 da LGL, consiste na capacitação específica do profissional vinculado à pessoa do licitante, **demonstrável mediante apresentação de atestados, fornecidos por pessoas de direito público ou privado**, registrados nas entidades profissionais competentes, que comprovem sua experiência técnica (qualitativa) no desempenho do objeto licitado. O licitante deverá demonstrar que tem em seu quadro permanente profissional titular de experiência técnica na execução do objeto licitado.

**A documentação usualmente exigida para fins desta demonstração consiste (i) no registro do profissional (inciso I**

do art. 30), (ii) no atestado de experiência técnica que retrate o acervo técnico do profissional, assim como (iii) na demonstração de seu vínculo com a licitante. (MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. A Lei Geral de Licitações - LGL e o Regime Diferenciado de Contratação - RDC. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. P. 356) – g. n.-

A exigência é medida necessária e eficaz, mormente quando almeja aferir a condição de a futura contratada executar determinado objeto, se já o desempenhou satisfatoriamente no passado, ou se está autorizada a executá-lo, como no caso da comprovação de inscrição no CREA, requisito para a realização de obra ou a prestação de serviço de engenharia (Lei n.º 5.194/66), ou na hipótese de fornecimento de medicamentos, cujo comércio somente pode ser exercido por estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente (Decreto n.º 74.170/74, regulamentado a Lei n.º 9.911/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos).

Assim, **nada impede e tudo recomenda que, sob determinadas circunstâncias e nos limites do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, a administração estabeleça requisitos de qualificação técnica a serem comprovados na fase instrutória do processo de contratação direta, desde que necessários à garantia da execução contratual, à segurança e a perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público** (Lei n.º 8.666/93, arts. 3º, §1º, I, e 26, parágrafo único). (JUNIOR, Jessé Torres Pereira; DOTTI, Marines Restelatto. Políticas Públicas nas Licitações e Contratações Administrativas. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. P. 339) – g. n.-

Não restam dúvidas, porém, acerca da disposição legal de que editais licitatórios exijam a apresentação de cadastro da empresa junto ao CREA e indicação de engenheiro responsável. E não apenas por exigência legal, mas porque o edital trata de equipamentos de engenharia que, se não entregues acompanhados de atestados técnicos e revisão engenheiros responsáveis, poderão colocar em perigo os usuários e operadores, além do perigo de causarem graves prejuízos ao Município.

Por esse motivo, o TCE/PR autoriza e confirma a possibilidade de a administração pública prever as exigências técnicas mínimas necessárias à execução do contrato, que é tranquilamente justificável:

Representação. Supostas irregularidades atinentes ao momento da exigência dos requisitos de habilitação técnica, bem como quanto à formação do profissional habilitado para o acompanhamento da execução do serviço. Inexistência de ofensa à ordem jurídica. Pela improcedência da Representação. (...) A Constituição Federal veda exigências técnicas desnecessárias à garantia da execução do objeto da contratação (art. 37, XXI, CF/88). **Cabe a Administração, dessa**

**forma, ao delimitar o objeto, prever as exigências técnicas mínimas necessárias a sua execução**, sempre justificadamente, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de viabilizar a seleção da melhor proposta, sem esquecer as condições essenciais à consecução do objeto visado. (...) (TCE-PR 55963818, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/07/2019)-g.n.-

Inclusive, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios não apenas confirma a possibilidade de exigência de inscrição perante o CREA, como também determina a exclusão de licitantes que não atendam à referida exigência e/ou estejam com seus cadastros desatualizados perante a autarquia:\

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **ENTREGA DE CERTIDÃO VENCIDA. EQUÍVOCO DA LICITANTE. ITEM 6.14 EDITAL E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO.** Verificando-se que o item 6.14 do edital do certame prevê apenas a apresentação da documentação, via sistema, no prazo de duas horas, com a posterior remessa dos originais ou cópias autenticadas em até três dias úteis, **afigura-se inviável a substituição da certidão de registro do CREA/RS vencida originariamente encaminhada pela licitante, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia que deve pautar o procedimento licitatório.** (TJ-RS - AC: 70073674319 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 21/06/2017, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/06/2017) -g.n.-

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO NO CREA. POSSIBILIDADE VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APELO PROVIDO. REEXAME PROCEDENTE.** O artigo 30, inciso II, § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente. **Uma vez que não há qualquer ilegalidade na exigência de atestados de capacidade certificados pelo CREA, não há direito líquido e certo da parte apelada em anular a cláusula do edital que consta tal exigência.** Apelo provido, reexame procedente. (TJ-AC - APL: 07032853120158010001 AC 0703285-31.2015.8.01.0001, Relator: Des. Laudivon Nogueira, Data de Julgamento: 27/06/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/07/2017) -g.n.-

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERT AME.** 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos

posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do **Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos, da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no omento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013). -g.n.-.**

Por fim, além da demonstrada necessidade de apresentação de inscrição perante o CREA e de indicação de engenheiro responsável, há de se ressaltar que o edital - com todo o respeito - trouxe disposições demasiadamente genéricas acerca da entrega, instalação, capacitação e treinamento relacionados aos objetos licitados, conforme subitem 21.9:

21.9. Os equipamentos deverão ser entregues devidamente montados/instalados e revisados, em plena aptidão para uso



Atende ao melhor interesse da própria Administração Pública que o equipamento seja entregue com o devido manual de instalação e operação, que a fornecedora forneça a devida capacitação técnica dos operadores, e que seja fornecida ficha técnica do produto no ato da entrega, especificando cada detalhe das peças utilizadas. Neste sentido dispõe o inciso II do art. 30 da Lei de Licitações:

Art. 30, II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;-g.n.-.

Assim, conclui-se que o Edital da maneira como redigido abre a licitação para quem entender que possa fornecer equipamentos, sem demonstração de qualquer expertise quanto ao fornecimento, instalação, de equipamentos como os objeto da licitação.

Esses equipamentos são de utilização diária em alta intensidade e necessitam de respaldo técnico, para oferecer a mínima durabilidade e dinamismo à unidade de triagem pois, se uma máquina para, grande parte dos processos do centro de tratamento de resíduos ficam comprometidos.

Nesse sentido, seria pertinente haver previsões editalícias mais específicas, com a **inclusão das seguintes exigências sobre documentação e requisitos para entrega técnica dos equipamentos:**

- (i) apresentação de engenheiro responsável para o fornecimento de ART e acervo técnico;
- (ii) apresentação certidão de cadastro da empresa no CREA; e
- (iii) entrega de manual de instalação operação e manutenção e ficha técnica completa dos equipamentos, com todas as dimensões para seu entendimento e análise, bem como relação pormenorizada dos materiais utilizados na sua fabricação, possibilitando aferir a conformidade com as normas de segurança e eficiência energética da ABNT.

Tais exigências são necessárias para atender com eficiência o interesse público, e se justificam para que o Pregão ocorra sem percalços futuros de prejuízo financeiro, risco à segurança e funcionamento de unidade de tratamento de resíduos.

Averigua-se, com isso, que caso não aceitas as recomendações da **Impugnante**, a ausência de requisitos de qualificação técnica diminuirá o nível dos licitantes e a qualidade dos equipamentos será muito abaixo da necessária para o atendimento do interesse público. Além disso, as empresas mais qualificadas e experientes do setor certamente serão lesadas.

Como a jurisprudência respeita o princípio da vinculação do edital, tal situação poderá comprometer todo o certame licitatório, com habilitação ou vitória

de empresa não qualificada, o que pode acarretar desperdícios de recursos públicos e paralização do centro de tratamento desnecessariamente.

Isto posto, a **Impugnante** requer o acolhimento da presente impugnação nos exatos termos expostos, conforme se repisa na conclusão abaixo.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, e do que será suprido por Vossas Excelências, requer-se a inclusão no Edital das seguintes exigências sobre documentação e requisitos para entrega técnica: (i) apresentação de engenheiro responsável para o fornecimento de ART e acervo técnico; (ii) apresentação de certidão de cadastro da empresa no CREA; e (iii) entrega de manual de instalação operação e manutenção e ficha técnica completa dos equipamentos, com todas as dimensões para seu entendimento e análise, bem como relação pormenorizada dos materiais utilizados na sua fabricação, possibilitando aferir a conformidade com as normas de segurança e eficiência energética da ABNT.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Cascavel, 06 de outubro de 2020.

14.333.206/0001-48

AMAZONIA EQUIPAMENTOS EIRELI

AV. TANCREDO NEVES, 441  
CENTRO - CEP 85805-000

CASCVEL - PARANA

Amazonia Equipamentos Eireli

Edson Kubitz – Proprietário

CPF: 810.190.509-00 RG: 5.369.585-0 / SSP/Pr